

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Ref.:

Edital de Concorrência nº 02/2018

Processo Administrativo nº 23066.009649/2018-64

Objeto: **Contratação de Empresa especializada em Serviços de engenharia para a construção do grupo gerador da Superintendência de Tecnologia da Informação, da Universidade Federal da Bahia, localizada no Campus Ondina, Salvador/Ba.**

A MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob nº. 06.309.174.0001-17, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Edifício Goldem Plaza, nº 3213, Sala 303, Brotas - Salvador - BA. CEP-40.280-901, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do decisório que a declarou inabilitada, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

MULTIPLAN ENG^a. E CONSTRUÇÕES LTDA
Roseane Oliveira da Silva
Gerente Adm. Financeiro

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 05/12/2018.

Assim, conforme art. 109, §4º, da Lei 8.666, de 1993, o prazo final para apresentação da medida recursal ocorrerá em 12/12/2018, razão pela qual deve a Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

II – DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada para continuar no certame, sob a alegação de que a referida recorrente não atendeu ao item **16.3.1 do Termo de Referência**, ou seja, “*execução de subestação utilizando equipamento SF-6*”.

Importante frisar que todos os critérios de Habilitação Técnica foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

III - COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITEM 16.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Importante dizer, antes do mérito da discussão que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

(...) “Para o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, “Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a

MULTIPLAN ENGª. E CONSTRUÇÕES
Roseane Oliveira da Silva
Gerente Adm. Financeiro

questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (JUSTEM FILHO, 2008, p. 556).

Dito isso, é imperioso observar que a respeitosa comissão deveria, em caso de dúvida quanto ao atendimento ao item de qualificação técnica, promover diligência para esclarecimento quanto à capacidade técnica da ora Recorrente.

Todavia, oportunamente, a Recorrente esclarece que os painéis de media tensão possuem proteção contra curto circuito e sobre corrente utilizando disjuntores de media tensão, os quais utilizam o gás SF6 como seu agente ativo no isolamento de proteção, os antigos disjuntores que utilizavam o PVO, não são utilizados em cubículos blindados, **isso já é tecnologia superada**, portanto quando falamos em proteção de cubículos blindados de MT, falamos em gás SF6.

Resta, claríssimo, que os atestados apresentados pela **Multiplan Engenharia e Construções Ltda.**, devidamente registrados no CREA, com suas respectivas CAT(s), atribuem ao Responsável Técnico: Jorge Habacuc Manzur Ibacache **CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** para os referidos serviços, em especial para o item **16.3.1 do Termo de Referência**, ou seja, "execução de subestação utilizando equipamento SF-6".

E para que não reste dúvida acerca do assunto, segue em anexo Relatórios Comerciais de 02 (duas) empresas do Ramo, a saber: **ORMAZABAL DO BRASIL LTDA e GAZQUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Trata-se de propostas técnicas, onde se define, com precisão, as características dos equipamentos em análise.

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos molde em que se encontra causa flagrante afronta não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

A redução da margem de competitividade, acaso vier a ocorrer, o que se admite apenas para efeito de argumentação, decerto ocorrerá em prejuízo da própria Universidade Federal da Bahia (UFBA), que estará descartando da disputa, uma empresa séria, com

MULTIPLAN ENGª. E CONSTRUÇÕES L^{TDA}
Roseane Oliveira da Silva
Gerente Adm. Financeiro

aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Por todas as razões acima, merece reforma a decisão ora combatida, para habilitar a RECORRENTE autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado a sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis com os serviços objeto do edital, não havendo de que se falar em desatendimento, pela RECORRENTE, do item **16.3.1 do Termo de Referência**.

IV – CONCLUSÃO

Em suma, a comprovação da Capacitação Técnica-profissional da recorrente atende integralmente às necessidades técnicas que a capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstrada, através dos atestados e CATs apresentados, que qualifica a Recorrente para a prestação integral dos serviços licitados.

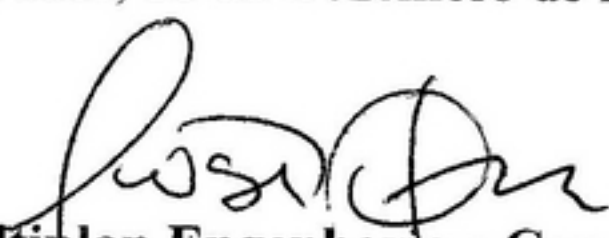
V – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior. Ou, em hipótese diversa, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias do recebimento do recurso faça subir, devidamente informado, para superior decisão, nos termos do que a lei de regência estabelece. Assim, seja ao final, dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, deliberando pela HABILITAÇÃO do Certame Licitatório a RECORRENTE – MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Salvador, 10 de Dezembro de 2018.


Multiplan Engenharia e Construções Ltda.
CNPJ: 06.309.174.0001-17

MULTIPLAN ENG^ª. E CONSTRUÇÕES LTDA
Roseane Oliveira da Silva
Gerente Adm. Financeiro